



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO ESTADO NA CAPITAL FEDERAL

Exmo. Sr. Presidente em exercício do Eg. Supremo Tribunal Federal,
Digníssimo Ministro Ricardo Lewandowski,

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º23,
Ref.: Pedido de Ingresso

Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, vem à presença de V. Exa., por intermédio do representante judicial que firma a presente, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão** proposta pelos **Governadores dos Estados da Bahia, Paraíba, Minas Gerais e Maranhão** em face da omissão do Congresso Nacional em regular art.161, II, da Constituição Federal, referente aos critérios de repasse do Fundo de Participação dos Estados (FPE), na forma do art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 9.868/99, requerer a sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, para tanto aduzindo os seguintes argumentos.

1. A ação direta em tramitação.

A presente ação foi proposta com o específico objetivo de alcançar provimento jurisdicional, inclusive em sede cautelar, de acordo com as premissas justificadoras seguintes:



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO ESTADO NA CAPITAL FEDERAL

- esse Eg. Supremo Tribunal Federal declarou em sede das ADI's n. 875, 1987, 2727 e 3423 inconstitucionais os critérios até então vigentes de repasse do Fundo de Participação dos Estados (art.2º, incisos I e II, §§1º-3º e anexo único da LC nº62/89);
- com fulcro no art.27, da Lei n. 9868/1999, foi conferida uma eficácia *pro futuro* à decisão determinando-se ao Congresso Nacional que editasse lei complementar a regulamentar a matéria até 31/12/2012;
- ausente a edição de novo normativo se configura uma situação de omissão constitucional ante ao vácuo legislativo instaurado o que representa ameaça às finanças públicas estaduais;
- liminarmente impende adotarem-se medidas adequadas de modo a suprimir a omissão com a fixação de novos prazos ao Congresso Nacional enquanto deverá ocorrer a prorrogação das vigências das normas então declaradas inconstitucionais.

2. O interesse do Estado de Goiás em se ver admitido na ação direta.

Na análise do federalismo fiscal brasileiro um dos pontos principais e de extrema importância é repartição do produto da arrecadação dos impostos da União por meio dos Fundos de Participação; o que consubstancia, inclusive, mecanismo de conferência de autonomia aos Estados.

De acordo com José Mauricio Conti¹ pode-se denotar como características essenciais da federação a autonomia financeira dos Estados membros e a repartição de competências e atribuições entre os entes federados.

1 CONTI, José Mauricio. Federalismo Fiscal e Fundos de Participação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO ESTADO NA CAPITAL FEDERAL

Dessas premissas, surge, então, a questão central: como repartir, entre os entes, o produto da arrecadação tributária, concentrada na União, de forma equilibrada com as respectivas atribuições e responsabilidades dos entes da federação?

Importante consignar, desde já, que os Estados tem o dever constitucional de garantir os direitos fundamentais de uma sociedade democrática e justa, prestando serviços públicos (em seu sentido mais amplo) em atendimento as necessidades públicas.

Compreendendo o Federalismo Fiscal a partir de diferentes esferas de governo, com a repartição de competências das receitas tributárias e do produto da arrecadação, constata-se que a regras então vigentes de repasse do FPE vigoram justamente para propiciar o atendimento de direitos fundamentais.

Como já se sabe, a Constituição Federal dispõe sobre a criação e disciplina do Fundo de Participação dos Estados, necessário instrumento de viabilização do modelo federativo entre nós instaurado, na medida em que deve assegurar adequada repartição das receitas tributárias entre os entes dotados de autonomia político-administrativa no País.

Com efeito, assim prescreve o art. 159 da Carta:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ai semi-



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO ESTADO NA CAPITAL FEDERAL

árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á da parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2.º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3.º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados no art. 158, parágrafo único, I e II.”

Da mesma forma, o texto constitucional atribui à competência de lei complementar a disciplina dos critérios a serem utilizados para a distribuição desses percentuais entre as várias unidades federadas, *in verbis*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II – estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios; ...”

A LC n. 62/89 estabelecia regras legais que representam uma grande equação financeira de redistribuição de recursos federais. Deste modo, a partir da formula legal e dos indicadores legais do IBGE e da Fundação Getúlio Vargas, o cálculo realizado pelo Tribunal de Contas, a teor do artigo 159, § único, da Constituição Federal, é eminentemente formal.

A exemplo de outros Estados da federação o repasse do FPE consubstancia para o Estado de Goiás parcela significativa de sua disponibilidade orçamentária ao que eventual suspensão representará grave crise às finanças públicas e, por conseguinte, prejuízo aos direitos fundamentais dos cidadãos.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO ESTADO NA CAPITAL FEDERAL

Os Autores demonstram na peça vestibular argumentos jurídicos convincentes para demonstrar a necessidade de prorrogação de sua vigência enquanto não editado novo normativo pelo Congresso Nacional suprimindo-se, assim, a omissão que vigora.

3. Dos pedidos:

Ante o que se veio de expender, requer o Estado de Goiás a V. Exa. o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar por decisão a fim de determinar solução provisória para a omissão legislativa verificada, mediante a manutenção da vigência do artigo 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único da Lei Complementar nº 62/89, até que o órgão omissor adote as providências necessárias para disciplinar a matéria.

Pede deferimento.

Brasília, 22 de janeiro de 2013.

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins

Procurador Geral do Estado de Goiás

Lucas Bevilacqua

Procurador-chefe do Estado de Goiás na Capital Federal
OAB/GO 24.221